

R\$55.080,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta reais), e aplicar ao Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, Prefeito, CPF 142.387.132-49 multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar a Sr. FREDERICO ANIBAL DA COSTA, Secretário de Planejamento à época, CPF 014.659.022-87, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela ausência do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores correspondentes as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.602

Processo: 2003/51038-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 307/2001 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2, do ART. 195, do RITCE-PA)

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, Inc. VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 79.680,60 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 14.05.2002, e aplicar as multas de R\$ 7.968,06 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), pelo dano causado ao erário estadual e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.603

Processo: 2003/51186-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 275/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro, o que segue:

I - julgar regulares as contas, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES Prefeito, CPF nº. 515.574.441-53, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar a Sr. FREDERICO ANIBAL DA COSTA Secretário de Planejamento à época, CPF 014.659.022-87, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

Os valores correspondentes as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.604

Processo: 2004/53810-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 108/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 2º do art. 195 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c os arts. 41 § único e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem imputar

débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 125.045.211-20, as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração a norma legal, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.605

Processo: 2005/51654-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 177/2002 e Termos aditivos, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e a SETEPS.

Responsáveis: Sras. MARIA IZABEL CASTRO AMAZONAS e ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA – Secretarias à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (art.195, §2º do Regimento).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 19.373,04 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais, quatro centavos), e aplicar a Sra ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA – Secretaria (C.P.F. nº. 049.538.602-25), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.606

Processo: 2005/52592-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 380/2003 e Termo Aditivo, celebrado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO “EUNICE WEAVER” e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA FURTADO DOS SANTOS, Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c”, c/c os arts. 73 e 74, incisos II,III,VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA FURTADO DOS SANTOS, Coordenador, CPF nº.373.735.952-00, ao pagamento da importância de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), atualizada a partir de 17.12.2003, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00(quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.607

Processo: 2005/52625-9

Assunto: Tomada de Contas de Contas referente ao Convênio nº. 322/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEDUC.

Responsável: Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o art. 73 74 incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 023.458.112-34 ao pagamento da importância de R\$29.858,40 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizada a partir de 15.12.2004 e, aplicar as multas de R\$14.928,20 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito mil) pelo dano causado ao erário e, R\$2.985,84 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar multa ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito, CPF nº. 296.651.832-49 no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento de diligência deste tribunal.

Os valores correspondentes as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.608

Processo: 2005/53396-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/04, firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a SEOP.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 16.06.2004 e aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.609

Processo: 2006/53370-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 194/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem imputar débito à responsável, porém aplicar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita, C.P.F. nº. 394.514.322-91, as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.610

Processo: 2006/53488-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 39.845, DE 02.05.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, porém, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 43.611

Processo: 2007/54556-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. ORLANDO SANTOS DE ALENCAR –Gerente Executivo do Banco do Cidadão à época.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 42.276 DE 09.10.2007.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para confirmar integralmente a decisão recorrida.